

DECRETO N.º 70 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Serra do Ramalho, para o exercício de 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na Lei n.º. 200/2005, Código Tributário e de Rendas do Município de Serra do Ramalho.

DECRETA:

Art. 1º Os tributos do Município de Serra do Ramalho, do exercício de 2023, ficam lançados conforme as condições e prazos estipulados neste Decreto.

Art. 2º A arrecadação dos tributos municipais será efetuada por meio da rede bancária conveniada, exclusivamente, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º Findando o prazo para recolhimento de tributo em dia não útil, deverá o pagamento ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente à data de vencimento de cada respectivo tributo.

§ 2º Quanto ao recolhimento do ISSQN devido por contribuinte optante pelo simples nacional (Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa – ME, e Empresa de Pequeno Porte – EPP), respeitar-se-ão as normas previstas na Lei Complementar n.º. 123/06 e suas alterações.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte, ou apurados pela Diretoria de Tributos.

Art. 4º O Contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU, do exercício de 2023, de uma só vez, até a data de vencimento, terá direito à redução de 10% (dez por cento), no valor lançado.

Art. 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do IPTU em três parcelas a vencer em 28/04/2023, 31/05/2023 e 30/06/2023, sem direito ao desconto previsto no artigo anterior e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 6º Para os imóveis em que o fato gerador do IPTU ocorre na data de concessão do *habite-se*, o imposto será lançado proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês da concessão.

§ 1º O imposto lançado na forma do *caput* deste artigo deverá ser pago em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a concessão do *habite-se*.

§ 2º O imposto lançado na forma do *caput* poderá ser parcelado, desde que a primeira parcela seja paga na mesma data de pagamento da parcela única, e a última não ultrapasse o exercício em curso.

Art. 7º O contribuinte isento deverá comprovar que atende aos requisitos legais para obtenção de tal benefício.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS – ITIV

Art. 8º O Imposto sobre a Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITIV é lançado com base na declaração do contribuinte ou de acordo com a avaliação da Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º O ITIV será pago:

I - antecipadamente, em parcela única, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II - até 30 (trinta) dias, em parcela única, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 10. Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas a alíquota proporcional, incidente sobre a receita da prestação de serviços, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, será pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º- Quando a pessoa jurídica não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração mencionando a ocorrência no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º- Quando o pagamento do imposto for efetuado por declaração espontânea, após o prazo indicado neste artigo, o tributo será acrescido das cominações legais previstas em Lei.

Art. 11. Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas à alíquota fixa, quando enquadrado nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.18, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa à Lei nº. 681/17, o pagamento do ISSQN, poderá ser em parcela única, até o dia 28 de fevereiro de 2023, ou será feito mensalmente, até o último dia útil de cada mês.

Art. 12. Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas à alíquota fixa, quando profissional autônomo, o pagamento do ISSQN, será em parcela única, até o dia 28 de fevereiro de 2023.

Art. 13. Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia dez do mês subsequente ao da retenção.

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 14. A Taxa de Licença de Localização - TLL, lançada com base na Tabela de Receita nº IV, anexa à Lei nº. 200/2005, deverá ser paga de uma única vez, antecipadamente à consulta prévia, independentemente do resultado do pedido.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 15. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, lançada com base na Tabela de Receita nº V, anexa à Lei nº. 200/2005, deverá ser paga no início da atividade e anualmente, de uma única vez, até 28 de fevereiro de 2023.

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLE

Art. 16. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE, dependerá de requerimento do interessado e será paga antes da expedição do alvará, em única parcela, conforme Tabela de Receita VII, anexa à Lei nº. 200/2005.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO - TLP

Art. 17. A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP, lançada com base na Tabela de Receita nº VI, anexa

à Lei n.º. 200/2005, deverá ser paga no início da atividade e anualmente, de uma única vez, até 31 de agosto de 2023.

DO PREÇO PÚBLICO PELA ATIVIDADE DE VISTORIA SANITÁRIA - VS

Art. 18. O preço público pela atividade de Vistoria Sanitária – VS, deverá ser pago no início da atividade e anualmente, de uma única vez, até 28 de fevereiro de 2023.

§ 1º O Alvará da Vigilância Sanitária terá prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará da Vigilância Sanitária será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

§ 3º O preço público de VS será lançado e cobrado conforme estabelecido no Anexo único deste Decreto.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFA

Art. 19. A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, lançada com base na, deverá ser paga no início da atividade e anualmente, de uma única vez, até 31 de maio de 2023.

Art. 20. A TFA será lançada e cobrada desde o ato do requerimento de licença para implantação, funcionamento, ampliação, redução ou reforma de empreendimento ou atividade.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 21. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, do exercício 2023, será lançada:

I – mensalmente, até o dia cinco do mês subsequente ao do consumo da energia elétrica, para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica;

II – até o dia 30 de junho de 2023, em parcela única, para os demais sujeitos passivos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. No caso de não recebimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, até dez dias antes do vencimento do tributo elencado na legislação municipal, deverá o

contribuinte solicitar o respectivo documento na CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, AV. Central Norte, nº 870, Centro, Cep 47.630-000, Serra do Ramalho/BA, tel. (77) 9 9160-5934, e-mail: tributoserra@hotmail.com, respeitando as datas estabelecidas neste decreto.

Art. 23. O pagamento que não for efetuado no prazo estabelecido neste Decreto, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais previstos em Lei.

Parágrafo único. A atualização monetária, que incide sobre todos os tributos e rendas municipais, vencidos e vincendos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos e rendas cujo pagamento for parcelado, será efetuada, em 2023, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ocorrida no exercício anterior.

Art. 24. Ficam os contribuintes notificados do lançamento dos respectivos tributos municipais, exercício 2023, na data da publicação deste decreto.

Art.25 Ficam intimados os contribuintes devedores de tributos e rendas municipais, de exercícios anteriores à 2023, para, em 30 (trinta) dias, quitarem seus débitos com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 26. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

Eli Carlos dos Anjos Santos
Prefeito Municipal

Leonilton Cardoso Oliveira
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

ANEXO ÚNICO

PREÇO PÚBLICO PELA ATIVIDADE DE VISTORIA SANITÁRIA – VS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
11.1.01	Conservas de produtos de origem vegetal	167,40
11.1.02	Doces / produtos confeitaria / xaropes alimentícios	125,31
11.1.03	Massas frescas	110,70
11.1.04	Gelo	109,53
11.1.05	Panificação (fabricação / distribuição)	192,57
11.1.06	Produtos alimentícios infantis	110,84
11.1.07	Produtos congelados	110,84
11.1.08	Refeições industriais / concessionária de alimentos	110,84
11.1.09	Sorvetes similares	110,84
11.1.10	Laticínios e Similares	237,12
12.1.01	Açougue /peixaria/Pequeno	85,88
12.1.02	Açougue Médio	157,84
12.1.03	Assadora de aves e outros tipos de carne	56,35
12.1.04	Cantina de Empresas	167,67
12.1.05	Casa de frios (laticínios e embutidos)	110,83
12.1.06	Casa de sucos/caldo de cana/ e similares	81,83
12.1.07	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	128,90
12.1.08	Confeitaria	88,40
12.1.09	Hotel / motel / boate / similares – Ate 20 Apart.	171,72
12.1.10	Hotel / motel / boate / similares – Acima de 20 Apart.	257,61
12.1.11	Delicatessen / loja de conveniência	158,53
12.1.12	Empresa de transporte de água p/cons.humano (caminhão pipa)	157,84
12.1.13	Mercadinho / mercearia /	96,63
12.1.14	Mercearia/ (médio)	171,72
12.1.15	Padaria / panificadora / buffet / confeitaria	86,67
12.1.16	Panificadora / buffet / confeitaria	126,13
12.1.17	Pizzaria	167,40
12.1.18	Produtos congelados	140,66
12.1.19	Restaurante / refeitório/lanchonetes/churrascarias/similares	128,77
12.1.20	Sorveteria	75,15
12.1.21	Mercado(valor base+somatório de atividades)	171,72
12.1.22	Casa de Produtos Veterinários/Rações e Similares	171,72
12.1.23	Supermercado (valor base+somatório de atividades)	256,49
12.1.24	Casa de Produtos Veterinários/Rações e Similares	171,72



12.1.25	Distribuidora de Bebidas e Similares	248,60
12.1.26	Bar pequeno	64,41
12.1.27	Bar Médio	125,34
13.1.01	Bomboniere	90,06
13.1.02	Casa de produtos naturais / suplementos alimentares	185,25
13.1.03	Casa de produtos naturais/lanchonete/suplementos alimentares	166,14
13.1.04	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	179,99
13.1.05	Depósito de Bebidas	171,00
13.1.06	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	129,52
13.1.07	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	151,88
13.1.08	Quitanda, frutas e verduras - pequena	85,88
13.1.09	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios	104,04
13.1.10	Casa de Frutas e Verduras	184,77
14.1.01	Distribuidora Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	167,40
14.1.02	Importadora/exportadora de produtos para a saúde	181,65
14.1.03	Distribuidora / importadora / exportadora de cosméticos	181,65
14.1.04	Distribuidora de medicamentos	239,34
14.1.05	Distribuidora Insumos farmacêuticos	173,57
14.1.06	Produtos biológicos	171,13
14.1.07	Produtos de uso laboratorial	171,13
14.1.08	Congêneres	147,60
15.1.01	Comércio de artigos ópticos	256,70
15.1.02	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	206,72
15.1.03	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	206,72
15.1.04	Comércio de produtos médico/hospitalares	206,72
15.1.05	Comércio de produtos odontológicos	206,72
15.1.06	Comércio de saneantes / domissanitários	206,72
15.1.07	Empresa de rep de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	171,22
15.1.08	Congêneres	147,60
16.1.01	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	107,35
16.1.02	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	167,26
16.1.03	Comércio de embalagens	135,27
16.1.04	Com.de prótese/órtese (ortopedica/estética/auditiva e similares)	140,66
16.1.05	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	140,66
16.1.06	Congêneres	147,60



17.1.01	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	193,21
17.1.02	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	193,21
17.1.03	Casa de parto natural	193,21
17.1.04	Centro cirúrgico (por sala de cirurgia)	193,21
17.1.05	Clinica de acupuntura (por consultório)	193,21
17.1.06	Serviço de estética / spa e congêneres / dermatofuncional / spa e Congêneres sem responsável técnico	193,21
17.1.07	Clínica médica (por consultório + somatório de atividades)	193,21
17.1.08	Clínica odontológica (por consultório)	193,21
17.1.09	Clínica veterinária (por consultório)	193,21
17.1.10	Consultório de acupuntura	193,21
17.1.11	Consultório médico	193,21
17.1.12	Consultório odontológico	193,21
17.1.13	Consultório veterinário	193,21
17.1.14	Farmácia	193,21
17.1.15	Drogaria	272,13
17.1.16	Dispensário de medicamentos / posto de medicamentos	128,77
17.1.17	Gabinete de piercing e tatuagem	128,77
17.1.18	Laboratório de análises clínicas	134,17
17.1.19	Laboratório de análises clínicas veterinário	193,21
17.1.20	Laboratório / oficina de prótese dentária	193,21
17.1.21	Posto de coleta de material de laboratório	193,21
17.1.22	Serviço de acupuntura e similares	160,47
17.1.23	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	193,21
17.1.24	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	193,21
17.1.25	Clínica de psicoterapia/psicanálise (por consultório)	193,21
17.1.26	Clínica de ortopedia	193,21
17.1.27	Clínica de fonoaudiologia (por consultório)	193,21
17.1.28	Consultório de fisioterapia	193,21
17.1.29	Consultório de fonoaudiologia	193,21
17.1.30	Consultório de nutrição	193,21
18.1.01	Clube social (uma atividades)	171,72
18.1.02	Estabelecimento de controle de pragas urbanas	248,88
18.1.03	Estabelecimento de ensino Pré-infantil	193,21
18.1.04	Pet shop	136,38
18.1.05	Serviço de limpeza de fossa	144,27
18.1.06	Serviços de sanitários químicos e correlatos	275,80
18.1.07	Associações e Sindicatos	134,17
18.1.08	Estabelecimento de ensino (1ª a 8ª série)	193,21



18.1.09	Estabelecimento de nível médio	218,20
18.1.10	Estabelecimento de ensino superior	276,50
19.1.01	Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares	171,72
19.1.02	Serviços Funerários	248,61
19.1.03	Casa de espetáculos / discoteca / boate e similares	171,72
19.1.04	Instituições religiosas/Igrejas	171,00
19.1.05	Pensão / albergue / dormitório/ pousada	275,75
19.1.06	Salão de beleza (cabeleireiro / manicura / pedicura)	142,02
19.1.07	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares	184,71
20.1.01	Box de Feiras/permissionários(c/venda,carnes/pescados/vegetais)	104,53
20.1.02	Carro de apoio de trio elétrico	220,15
20.1.03	Circo / parque de diversão/Similares	135,27
20.1.04	Entidade carnavalesca	318,10
20.1.05	Estruturas provisórias: camarotes	265,28
20.1.06	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	351,69
20.1.07	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos	136,38
20.1.08	Posto Médico (estrutura provisória)	117,78
20.1.09	Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares	130,35
20.1.10	Venda ambulante(carrinho de pipoca/milho/sanduíche/similares)	52,68

